

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308251 - SP (2018/0129278-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI
ADVOGADOS : ANTÔNIO COELHO - SP071670
FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
AGRAVADO : FRANCISCA MIR PALMER
REPR. POR : MARIO ANTONIO CALAMONACI
ADVOGADO : EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
INTERES. : LUIZ GERALDO MERCURI
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
INTERES. : PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO
FLORESTAIS S.A
INTERES. : JOÃO DE SOUZA
INTERES. : JOSE AGUINALDO DE SOUZA
INTERES. : SIDNEI STEIN DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ PINA
INTERES. : ZENIT AUTO PEÇAS IMPORTADORA LTDA
INTERES. : HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : AGUA CLARA AGRICOLA DE CEREAIS, EXPORTACAO
E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988
ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO -
SP211155
EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
MOARA JURUCE DE MIRANDA E SILVA - SP280346
CAROLINA DE OLIVEIRA E SOUZA MIOTO - SP190602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de efeito suspensivo do reclamo indeferido. Ausência de demonstração, concreta, da probabilidade do direito e do risco de demora na prestação jurisdicional.

2. A violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
4. Esta Corte tem entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015). Em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da ausência dos requisitos para configuração da usucapião pretendida pelo recorrente - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANO CALAMONACI contra a decisão de fls. 623-629 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 533, e-STJ):

Usucapião Extraordinária. Autor que omite a existência de condomínio sobre o imóvel, mantido com a ex-mulher. Não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor do demandante. Usucapião não reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 571-577, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 541-554, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

- a) arts. 373, 477, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) art. 1.238 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (ii) ter comprovado o preenchimento dos requisitos para aquisição de propriedade por meio de usucapião extraordinária, tendo em vista exercer a posse mansa e pacífica do bem sob litígio há mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual a ação possessória deve ser julgada procedente; (iii) cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do perito para esclarecimentos em audiência, bem como pela falta de análise da prescrição da pretensão da parte adversa; e (iv) não obstante ter havido o condomínio entre o recorrente e sua ex-esposa, foi ele extinto há mais de 10 (dez) anos, configurando, assim, a prescrição extintiva dos direitos da recorrida em relação ao bem

em análise. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

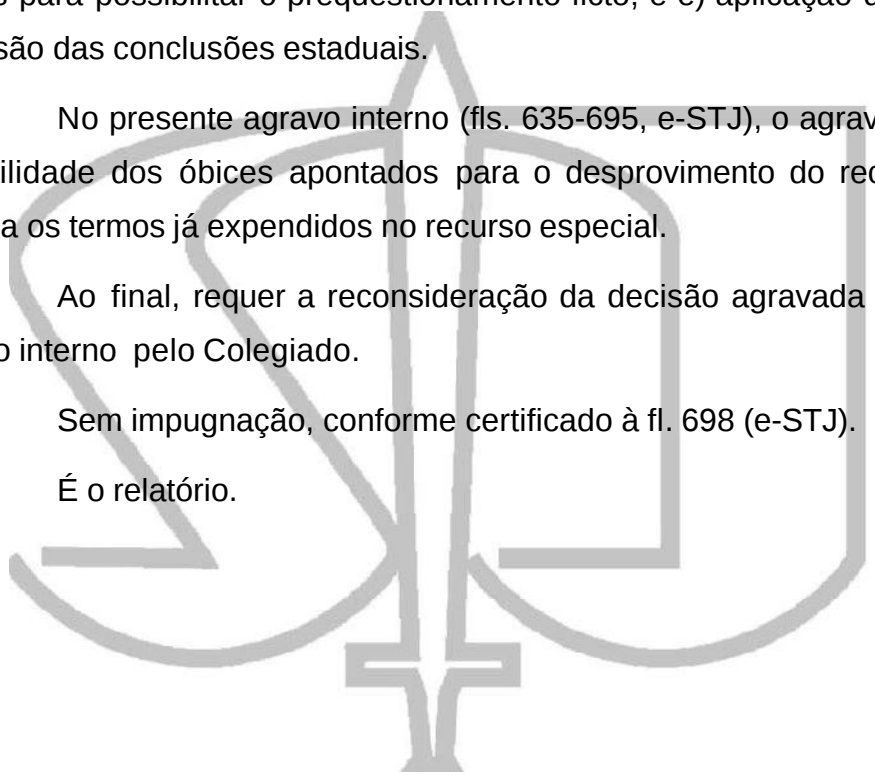
Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado; b) não configurada a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem analisou as questões trazidas pelo recorrente; c) o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados não foi realizado, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ; d) não preenchimento dos requisitos para possibilitar o prequestionamento ficto; e e) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

No presente agravo interno (fls. 635-695, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 698 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.251 - SP (2018/0129278-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI
ADVOGADOS : ANTÔNIO COELHO - SP071670
FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
AGRAVADO : FRANCISCA MIR PALMER
REPR. POR : MARIO ANTONIO CALAMONACI
ADVOGADO : EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
INTERES. : LUIZ GERALDO MERCURI
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
INTERES. : PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S.A
INTERES. : JOÃO DE SOUZA
INTERES. : JOSE AGUINALDO DE SOUZA
INTERES. : SIDNEI STEIN DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ PINA
INTERES. : ZENIT AUTO PEÇAS IMPORTADORA LTDA
INTERES. : HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : AGUA CLARA AGRÍCOLA DE CEREAIS, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988
ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
MOARA JURUCE DE MIRANDA E SILVA - SP280346
CAROLINA DE OLIVEIRA E SOUZA MIOTO - SP190602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de efeito suspensivo do reclamo indeferido. Ausência de demonstração, concreta, da probabilidade do direito e do risco de demora na prestação jurisdicional.
2. A violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
3. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
4. Esta Corte tem entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015). Em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da ausência dos requisitos para configuração da usucapião pretendida pelo recorrente - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se **insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPETININGA. DISSÍDIO COM JULGADOS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Para o conhecimento da insurgência, na via especial, incumbe à parte interessada realizar o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS

ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

Dito isso, registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.(...) 3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial. 4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1614624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Assim, as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Destarte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 373 e 477 do Código de Processo Civil de 2015 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado 211/STJ.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pelo recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Tribunal de origem não decidiu acerca do dispositivo, incidindo, assim, o enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Por fim, no que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em razão de ter o insurgente suscitado o artigo tido por vulnerado nas razões da apelação, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, essa possibilidade **depende** do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito pretendido.

Vejam-se os termos do normativo citado:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade** (Sem grifos no original).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluiu não estarem preenchidos os requisitos para a configuração da usucapião, pelos seguintes fundamentos (fls. 535-537, e-STJ - sem grifos no original):

(...)

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede, porquanto **não restou demonstrado o exercício de posse mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono pelo período exigido, em lei, consoante o bem pontuado em primeiro grau.**

De início e **conquanto o autor tenha afirmado ser senhor e legítimo**

possuidor do imóvel descrito na inicial, da AV. 05 da matrícula, de 04.01.1984, verifica-se que, por acordo celebrado entre autor e requerida nos autos da separação consensual, metade da fazenda foi transferida para o domínio da demandada (págs. 444).

Portanto, a partir estabeleceu-se condomínio entre as partes.

Em verdade, a inicial omitiu esse fato relevantíssimo para o deslinde da causa, donde se conclui que a pretensão do autor é excluir a copropriedade de sua ex-mulher.

De todo modo e consoante ainda os termos da AV. 05, a posse da requerida se efetivaria, apenas, com o término do arrendamento firmado entre a empresa Zenit Auto Peças Importadora Ltda e o demandante, objeto dos registros 01, 02, 03 e 04.

A averbação 06 dá conta de que o arrendamento findou-se em 31.01.2002, por força de distrato (págs. 444).

Portanto, desde a data acima a ré poderia ter exercido posse sobre sua parte no imóvel usucapiendo, conforme o acordo supramencionado.

Conquanto não se olvide a possibilidade de usucapião entre condôminos, é imprescindível que o usucapiente demonstre o exercício de posse exclusiva sobre o imóvel, com *animus domini*, pelo prazo previsto em lei, excluindo-se totalmente a posse do outro condômino.

(...)

No caso, levando-se em conta o término do arrendamento, em 31.01.2002, data em que, ao menos em tese, a requerida poderia exercer posse sobre sua parte do imóvel e considerando-se a data em que aforada a demanda, tem-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Curial repisar, ainda, que a inicial não traz qualquer referência ao condomínio.

Destarte, ponderados os elementos amealhados no curso da relação processual, tem-se como não demonstrado o exercício de posse com *animus domini*, pelo prazo legalmente estabelecido e suscetível de induzir a prescrição aquisitiva em relação ao autor, segundo adequadamente afirmado pela respeitável sentença.

Nesse contexto, verifica-se que a convicção à qual chegou o acórdão recorrido decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, questões cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.308.251 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0129278-5

Número de Origem:

00028126720098260691 28126720098260691

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI

ADVOGADOS : ANTÔNIO COELHO - SP071670

FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

AGRAVADO : FRANCISCA MIR PALMER

REPR. POR : MARIO ANTONIO CALAMONACI

ADVOGADO : EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921

INTERES. : LUIZ GERALDO MERCURI

ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

INTERES. : PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S.A

INTERES. : JOÃO DE SOUZA

INTERES. : JOSE AGUINALDO DE SOUZA

INTERES. : SIDNEI STEIN DE SOUZA

INTERES. : JOSÉ PINA

INTERES. : ZENIT AUTO PEÇAS IMPORTADORA LTDA

INTERES. : HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : AGUA CLARA AGRICOLA DE CEREAIS, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921

MOARA JURUCE DE MIRANDA E SILVA - SP280346

CAROLINA DE OLIVEIRA E SOUZA MIOTO - SP190602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI
ADVOGADOS : ANTÔNIO COELHO - SP071670
FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
AGRAVADO : FRANCISCA MIR PALMER
REPR. POR : MARIO ANTONIO CALAMONACI
ADVOGADO : EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
INTERES. : LUIZ GERALDO MERCURI
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
INTERES. : PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S.A
INTERES. : JOÃO DE SOUZA
INTERES. : JOSE AGUINALDO DE SOUZA
INTERES. : SIDNEI STEIN DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ PINA
INTERES. : ZENIT AUTO PEÇAS IMPORTADORA LTDA
INTERES. : HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : AGUA CLARA AGRICOLA DE CEREAIS, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988
ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EZIEL GOMES DE OLIVEIRA - SP268921
MOARA JURUCE DE MIRANDA E SILVA - SP280346
CAROLINA DE OLIVEIRA E SOUZA MIOTO - SP190602

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019